DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4379/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10705/2014
PROTOCOLO	: 1522541
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM/MS
RESPONSÁVEL	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 14/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA NOS MOLDES DA LEI 4.320/64. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

Aprecia-se neste ato a 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Coxim/MS para prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, para o ano letivo de 2014, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os trajetos, horários e quilometragens abaixo:

LINHA Nº 105	DENOMINAÇÃO: CORREGO DA PEDRA MATUTINO		
MOTORISTA:	ANTONIO JUSTINO TORQUATO BARRETO	CNH Nº:	00738564769
VEÍCULO:	M BENS	ANO:	1988/1988
PLACA:	HRO 1339	HORÁRIO:	MATUTINO

A avença acima descrita foi celebrada com a Microempresa Maria Minelvina de Lima, conforme consta do Instrumento de Contrato n. 14/2014, onde se pactuou o valor de R$ 81.907,75 (oitenta e um mil e novecentos e sete reais e setenta e cinco centavos) para prestação do serviço descrito na cláusula primeira do referido contrato.

O procedimento inaugural para o procedimento acima descrito foi autuado no processo TC/MS 10694/2014, onde se declarou a regularidade do Pregão Presencial n. 007/2014, conforme Acórdão da 1ª Câmara n. 1398/2016.

Após analisar a documentação encaminhada, a equipe técnica concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, no entanto os documentos referentes à formalização e à execução

financeira do contrato foram encaminhados intempestivamente (Análise n. 2544/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe com ressalva; e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer n. 5273/2017).

É o relatório.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11 (vigente à época) necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa n. 35/11 (vigente à época), demonstrando que o Termo de Contrato n. 14/2014, celebrado com a Microempresa Maria Minelvina de Lima, foi formalizado em consonância com as disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, e 55, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e que sua publicação se deu nos moldes do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

A documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor do Contrato	R$ 81.907,75
Valor Empenhado (NE)	R$ 95.892,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 18.379,30
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 77.512,70
Despesa Liquidada (NF)	R$ 77.512,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 77.512,70

Conforme demonstra o quadro acima à despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei Federal n. 4.320/64, comprovada integralmente no valor R$ 77.512,70 (setenta e sete mil e quinhentos e doze reais e setenta centavos).

Os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, no que se

refere à 2ª e 3ª fases, demonstram que foram executadas em conformidade com a legislação vigente, todavia, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11 (vigente à época), respectivamente, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, de n. 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/12 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato n. 14/2014, pela observância das normas previstas nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes 2ª e 3ª fases fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11 (vigente à época), respectivamente;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas e Prefeito do Município (reeleito), Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização e execução financeira do contrato acima, nos termos do art. 170, § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, na forma do Provimento n 002/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC n. 160/12.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP